



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 14 de abril de 2021.

**MENSAGEM Nº. 033/2021**

Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **VETEI PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº. 044/2021**, relativamente ao “**Art. 2º - A**” acrescido pela **EMENDA ADITIVA Nº. 004/2021**, de autoria do Vereador Denizart Luiz do Nascimento e acompanhada pelos Demais Vereadores, nos moldes do Art. 97, § 1º, da Resolução Nº. 004/1997, de autoria embrionária do Poder Executivo Municipal, constante do caderno processual administrativo nº. 7960/2021.

**RAZÕES PARA VETO:**

Em que pese a nobreza da iniciativa dos vereadores propositores em aprovar a proposta de lei, de iniciativa privativa do Poder Executivo. Apesar disso, apresentar a **EMENDA ADITIVA Nº. 004/2021** que trata da extensão do benefício funcional a servidores públicos não localizados na Unidade de Pronto Atendimento - **UPA**, em desacordo com a proposta inicial, a qual acarreta um dispêndio substancial com pessoal, contrariando preceitos do Regimento Interno desse Poder Legislativo, a Lei Orgânica Municipal – **LOM** e as Constituições Estadual e Federal. O veto parcial ao Projeto de Lei justifica-se pela ilegalidade e, conseqüente, inconstitucionalidade da medida perpetrada pela emenda, já que a iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, não podendo sofrer alterações adicionais, gerando despesa pública além da prevista no projeto original encaminhado ao Legislativo.

De início, insta esclarecer que analisando os termos da **EMENDA** aprovada em relação ao projeto encaminhado pelo Executivo, verifica-se que este recebeu uma emenda versando sobre extensão de unidades administrativas, onde servidores públicos são localizados, o que não pode ocorrer, pelos motivos que serão aqui apontados.

Verifica-se que a nova redação introduzida pelo o “**Art. 2º A**” da Emenda Aditiva ao projeto de lei aprovado, **PROVOCA AUMENTO DE DESPESA**, a ser suportada pelo Poder Executivo, sem qualquer estudo de impacto financeiro por parte dos Vereadores.

**DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA DE EMENDA:**

Sem sombras de dúvidas, entendemos a preocupação dos Conspícuos Parlamentares, mas não podemos esquecer que a referência medical no tratamento no enfrentamento e combate ao novo coronavirus (**COVID 19**), estão centralizados e operados na Unidade de Pronto Atendimento – **UPA**, vinculado à Secretaria Municipal da Saúde – **SEMSA**.

A conjectura foi estruturada para atender aos servidores que estão prestando serviços diretamente no **UPA**, assim, vejamos o que diz o § 2º do Art. 104, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

**Art. 104** A iniciativa dos projetos legislativos cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º - É da competência exclusiva do Chefe do poder Executivo** iniciativa de Projetos de Lei que:





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

- I. disponham sobre matéria financeira;
- II. criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- III. **importem em aumento de despesa** ou diminuição da receita.

**§ 2º - Nos projetos da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo não serão permitidos substitutivos, emendas ou subemendas que aumentem a despesa prevista, nem que alterem a criação de cargos ou funções.**

Note-se que, os Vereadores que anuem a Emenda Aditiva desrespeitam a própria norma, a qual estão submetidos.

A Lei Orgânica Municipal em seu Art. 64, I, diz o seguinte:

**Art. 64 – Não será admitido aumento de despesas previstas:  
I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito...**

Como é sabido, o rol de competência privativa do Poder Executivo encontra-se capitulado no Art. 58 da Lei Orgânica Municipal que reza:

**Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:**

**I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

II – o regime jurídico único dos servidores, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, **ou aumento de sua remuneração, vantagens,** estabilidade e aposentadoria;

III – fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;

IV – **criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.**

A atribuição típica e predominante da Câmara Municipal é a normativa, detém o papel legal de regular a administração e a conduta dos munícipes, sempre no que afeta os interesses locais. O Legislativo Municipal não administra, apenas edita normas de condutas gerais a serem seguidas, desde que não afronte dispositivos de regulamentos superiores (regimento Interno da Casa de Leis) ou da própria Lei Orgânica.

Há uma divisão de poderes claramente definida. A interferência de um poder no outro é ilegítima e atentatória ao princípio de independência dos mesmos. Atuando por meio de leis que tem a competência de elaborar normas gerais da administração, mas longe de qualquer prática administrativa.

As leis editadas pelo Legislativo devem estar adequadas a estes limites impostos pela Constituição. Não pode ocorrer uma invasão de um poder sobre o outro.

A Câmara Municipal deve seguir os ditames contidos na Carta Magna da República Federativa do Brasil. Num melhor exame da norma aprovada pelo Legislativo, afirma-se que há claros vícios, tanto materiais como formais, entre os quais a inconstitucionalidade e a ilegalidade da matéria, ante o ordenamento legal tanto na esfera federal como Estadual e Municipal.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

A administração de pessoal se refere à autorização constitucional de auto-organização estrutural, mas é de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Somente a ele cabe regulamentar as relações laborais entre os servidores e o Município, especialmente na criação de cargos e na questão remuneratória, como *in casu*.

Efetivamente a Emenda Aditiva de iniciativa do legislativo, ora em apreciação pelo Executivo, traz em seu bojo, determinações que, por sua natureza, são da esfera exclusiva do Prefeito. Indubitavelmente a Emenda aprovada envolve despesa adicional ao erário quando revestido de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme preceituado no Art. 64, I, da Lei Orgânica Municipal, Art. 61, I, da Constituição Estadual do Estado Espírito Santo e no 63 da Constituição Federal, que passo a reproduzir, respectivamente:

**“Art. 64 – Não será admitido aumento de despesas previstas:  
I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito...”**

**“Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:  
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado...”**

**"Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista:  
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República..."**

A proposta de Emenda Aditiva apresentada e aprovada, invade a esfera de poder atentando ao princípio da harmonia e independência dos poderes constituídos. O legislativo não pode e não deve invadir a esfera administrativa do Município, estabelecendo, estendendo e, por obvio, fixando vantagens remuneratórias, pagamentos complementares, pelo fato incontestável de ser da competência privativa do Prefeito Municipal.

Por isso, a Emenda sob análise, em face de sua origem legislativa, agride o princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Noutro ângulo de análise, verifica-se inconstitucionalidade na Proposição por ofender princípios positivados no Art. 104, §2º do Regimento Interno desse Poder Legislativo; Art. 64, I, da Lei Orgânica Municipal, por linha de simetria contido no Art. 64, I da Constituição Estadual combinado com os Arts. 37 e 63, I, da Constituição Federal, uma vez que todos os dispositivos determinam que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devem total obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, vejo-me compelido a **VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº. 044/2021**, relativamente ao “**Art. 2º - A**” acrescido pela a **EMENDA ADITIVA Nº. 004/2021**, de autoria parlamentar, devendo a matéria ser reexaminada por essa Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

**Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR WENDEL SANT’ANA LIMA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – E**





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 14 de abril de 2021.

**OF. GAB. CMG Nº. 046/2021**

**Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 033/2021**, que apõe **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº. 044/2021**, relativamente ao “**Art. 2º - A**” acrescido pela a **EMENDA ADITIVA Nº. 004/2021**, constante do Processo Administrativo nº. 7960/2021, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

***EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES***  
***Prefeito Municipal***

